

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/024.746/91-60

RECURSO Nº : 89.759

MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. 1989

RECORRENTE : SOCIENCO-PROJETOS E ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO, SP

SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996

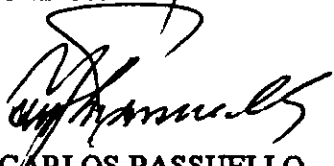
ACÓRDÃO Nº : 105-10.742

FINSOCIAL - As sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, gozavam de isenção relativa ao FINSOCIAL (ADN - CST nº 3/91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIENCO - PROJETOS E ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10880/024.746/91-60
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.742**

**RECURSO Nº. : 89.759
RECORRENTE: SOCIENCO - PROJETOS E ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA.**

RELATÓRIO

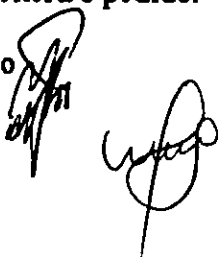
SOCIENCO - Projetos e Engenharia Consultiva S/C Ltda., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que lhe indeferiu pedido de restituição de Finsocial pago no período de 1.1.89 a 31.12.90.

O pedido se baseia na argumentação de que a empresa, sendo sociedade civil de profissão regulamentada, estava isenta do pagamento do Finsocial.

A autoridade julgadora (fls. 72) entendeu ser a contribuição devida e indeferiu o pedido por falta de amparo legal.

O recurso reitera o pedido.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/024.746/91-60
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.742

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão encontra solução no teor do Ato Declaratório Normativo CST nº. 03, de 16 de janeiro de 1991, assim redigido:

"O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO,

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que:

.....

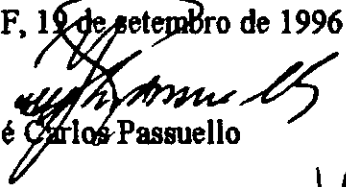
II - as sociedades civis, de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987, continuam gozando da isenção relativa à contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei n.º 2.429, de 14 de abril de 1988."
(DOU de 17.01.91)

A isenção está, portanto, reconhecida pela própria autoridade administrativa e não pode ser descumprida por seus subordinados hierárquicos.

Havendo o recolhimento, que já foi devidamente atestado, por indevido, deverá ser seu valor, devidamente corrigido monetariamente, ser restituído ao contribuinte.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 19 de setembro de 1996


José Carlos Passuello